



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 68/2025

Processo Número: **1969/2025** | Data do Protocolo: 11/02/2025 13:00:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003900330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigação de previsão de acostamento na elaboração e contratação de projetos de engenharia para execução de novas obras de pavimentação asfáltica nas rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A elaboração e a contratação de projetos de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica em rodovias estaduais, concedidas ou não à administração privada, deverão conter, obrigatoriamente, previsão de acostamentos laterais em ambos os lados, com ou sem revestimento asfáltico, de acordo com o padrão de construção adotado para a rodovia.

Parágrafo único - Os requisitos técnicos construtivos dos acostamentos seguirão as regras estabelecidas no Manual de Implantação Básica do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ano de 2010, 3ª Edição, de acordo com as exigências contidas na publicação do Instituto de Pesquisas em Transportes (IPR) nº 742, que dispõe sobre normas a serem aplicadas em projetos e construção de estradas federais e dos órgãos rodoviários estaduais, ou norma que a substituir.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica a:

I - trechos de rodovias que atravessam áreas urbanas, devidamente delimitadas pelo perímetro urbano, que obedecerão a legislação municipal, bem como, rodovias que interligam cidades com volume médio diário (VMD) inferior a 50 (cinquenta) veículos/dia;

II - trechos de rodovias que apresentam condições topográficas e/ou geotécnicas que imponham restrições de ordem técnica ou orçamentária;

III - trechos com a implantação de faixa adicional, refúgio, áreas de descanso, belvedere, acessos locais, taper de acesso, faixas de aceleração e desaceleração.

Parágrafo único. A dispensa prevista nos incisos deste artigo deverá ser acompanhada de justificativa do órgão ou da entidade competente.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (centro e oitenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade da previsão de acostamento nos projetos de engenharia para a execução de novas obras de pavimentação asfáltica nas rodovias estaduais. A medida busca garantir mais segurança viária e reduzir o número de acidentes.

A implantação de acostamentos é essencial para minimizar riscos, uma vez que essa área pode ser utilizada como escape para evitar colisões frontais. Além disso, o acostamento proporciona um local seguro para a parada de veículos em situações de emergência, reduzindo o risco de acidentes traseiros causados por veículos estacionados sobre a pista de rolamento.

Outra vantagem relevante é a possibilidade de desvio seguro de animais e objetos que possam surgir na via, prevenindo acidentes graves. Os acostamentos também desempenham papel fundamental na manutenção das rodovias, servindo como espaço para roçagem da vegetação e reparos estruturais sem comprometer o fluxo de trânsito.

Trata-se de uma medida de segurança indispensável, que visa padronizar um modelo viário mais eficiente e com menor custo operacional a longo prazo.

Diante dos benefícios evidentes para a segurança e fluidez do tráfego, espera-se o apoio dos deputados estaduais para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Mauro Bragato - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003000300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 11/02/2025 11:13

Checksum: **C1BDDC223CB170892AB3C97FE1E621F267E17F40EAB310C75CD6F1CAB61F479E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003000300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.